



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449326

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002998-72.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes ESTEFANO LUIZ FAVARETTO e CLÍNICA DE CIRURGIA PLÁSTICA DR. ESTEFANO LUIZ FAVARETTO S.S. LTDA., é apelada PATRÍCIA ALVES MOHERDAUI BIAGGI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 0002998-72.2023.8.26.0506

APELANTES: ESTEFANO LUIZ FAVARETTO E OUTROS

APELADA: PATRÍCIA ALVES MOHERDAUI BIAGGI

ORIGEM: FORO DE RIBEIRÃO PRETO – 2ª VARA CÍVELMAGISTRADO:
BENEDITO SERGIO DE OLIVEIRA

VOTO Nº 12692

EMENTA:

APELAÇÃO – DECISÃO QUE JULGOU EXTINTO INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE VISA COBRAR VERBA DE SUCUMBÊNCIA – EXECUTADA BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA – FUNDADOS INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA – POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FORMA INCIDENTAL, SENDO DESNECESSÁRIA PRÉVIA REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO OU PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA VERIFICAÇÃO DO ATUAL PATRIMÔNIO DA EXECUTADA – PRECEDENTES DESTA E. CORTE E DO C. STJ – RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A DECISÃO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

Vistos.

1 – Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. decisão de fls. 60/65, integrada pela r. decisão de fls. 73/76, que acolheu a impugnação e julgou extinto o incidente de cumprimento de sentença diante da ausência de comprovação da alteração da situação financeira da executada.

Recorrem os exequentes arguindo cerceamento de defesa por não ter sido analisado o pedido subsidiário de realização de pesquisas de bens para comprovação da alteração da situação financeira da

executada. Sustentam que passados oitos anos da concessão do benefício há indícios de alteração econômica, consistentes no ajuizamento de ação de reintegração de posse no ano de 2022 na qual a executada não requereu o benefício da gratuidade, bem como ter se tornado sócia da empresa Roberto Biaggi Máquinas e Implementos Agrícolas no ano de 2020. Aduzem que o benefício da gratuidade foi concedido no ano de 2016 baseado apenas em declaração de pobreza juntada aos autos, sem real comprovação da condição de miserabilidade. Pretendem a anulação da r. decisão para que seja revogado o benefício da gratuidade ou, alternativamente, que seja determinada a realização de consultas aos sistemas disponíveis ao Juízo para verificar a real condição financeira da executada.

Sem contrarrazões (fl. 95).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2 – Trata-se de incidente de cumprimento de sentença objetivando a cobrança de verbas de sucumbência consistentes em honorários advocatícios e honorários periciais.

A executada é beneficiária da gratuidade de justiça concedida por decisão proferida em 2016, no início da tramitação dos autos principais (fls. 44/45).

As obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade enquanto perdurar a situação de insuficiência financeira do beneficiário da gratuidade de justiça, conforme art. 98, §3º do C.P.C.:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)
§3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Assim conclui-se ser ônus do credor a comprovação de alteração da situação financeira, o que não implica necessariamente na necessidade de revogação prévia do benefício ou da existência de prova pré-constituída.

Sobre caso análogo o C.STJ¹ decidiu que a execução das verbas de sucumbência não pressupõe prévia revogação do benefício concedido. Pelo contrário, a norma do art. 98, § 3º, do CPC, combinada com o art. 514 do mesmo Códex, viabiliza o requerimento de cumprimento de sentença pelo credor, desde que este comprove o implemento da condição suspensiva, consistente na modificação da situação financeira do beneficiário da gratuidade de justiça.

Havendo indícios de alteração financeira da devedora, é possível o início do cumprimento de sentença com oportunidade de comprovação de forma incidental.

O trecho abaixo transcrito, extraído do julgado acima mencionado, interpretando o art. 98, §3º do C.P.C. é elucidativo para dirimir a questão:

a norma em comento transparece a viabilidade de execução da obrigação, que, por ter sido fixada em decisão judicial, deve ocorrer na modalidade de cumprimento de sentença.

¹ REsp n. 1.733.505/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 20/9/2019.

Para tanto, apenas se exige que o credor comprove, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, o implemento da condição suspensiva, ou seja, a alteração da situação financeira do beneficiário.

Convém salientar, por oportuno, que a circunstância de a execução das verbas sucumbenciais depender da comprovação da condição suspensiva não impede a instauração “direta” de cumprimento de sentença, como entendeu o acórdão recorrido.

Com efeito, o ordenamento processual pátrio não estranha a produção probatória quanto a condição ou termo em sede de cumprimento de sentença, consoante se depreende do art. 514 do CPC/15

A comprovação da alteração de situação financeira, na maioria das vezes, depende de efetiva atuação judicial mediante acesso aos sistemas de pesquisas de bens, uma vez que as informações patrimoniais são, em geral, sigilosas e não permitem acesso direto das partes.

Assim o Juiz, na condição de sujeito processual, deve garantir à parte interessada o direito à instrução probatória, como corolário lógico da aplicação do princípio da colaboração (art. 6º do C.P.C.²).

No caso dos autos os apelantes trouxeram fundados indícios da alteração da situação econômica da apelada, que não foram devidamente considerados pelo Juízo *a quo*.

O benefício da gratuidade foi concedido no ano de 2016, contudo os apelantes comprovam que a apelada se tornou sócia de uma empresa em 2020 (fls. 27/28 e 85), bem como ajuizou ação de reintegração de posse (Processo nº 1001158-65.2022.8.26.0111) na qual recolheu as custas processuais sem requerer a concessão do benefício (fls. 29/30), o que por si só indica a necessidade de dilação probatória para verificação da capacidade financeira da parte.

Nesse sentido é o entendimento do E. TJSP,

² Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

ressalvadas as particularidades de cada caso:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. Executados beneficiários da Justiça gratuita. Exequente que pretende realizar pesquisa através do Infojud, Sisbajud e Renajud. Admissibilidade no caso em tela. Verba exequenda alimentar. Hipótese, ademais, em que há indícios de que ao menos alguns dos agravados possuem patrimônio milionário, incompatível com a concessão da gratuidade. Execução que somente pode ser instaurada se o credor fizer prova da mudança da condição econômico-financeira do devedor. Inteligência do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Necessidade de intervenção do Poder Judicial. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2324473-06.2024.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pereira Barreto - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025)

Assim é caso de anular a r. decisão, com determinação de retorno dos autos à origem para que seja dada oportunidade aos apelados em produzirem provas acerca da capacidade financeira da apeladas, mediante pesquisas de patrimônio nos sistemas disponíveis ao Juízo, conforme pedido subsidiário formulado na petição inicial do incidente (item 2.1, fl. 9).

Fica aqui consignada a permissão de pesquisas de bens unicamente para verificação da alteração da capacidade financeira da apelada, vedada qualquer constrição patrimonial até nova análise do Juízo *a quo* acerca da manutenção ou revogação do benefício da gratuidade.

3 – Ante o exposto, **DA-SE PROVIMENTO AO RECURSO** nos termos da fundamentação. Sem fixação de honorários advocatícios nessa fase processual.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR